Argumentos e Implicações Acerca da Extinção do Tribunal do Júri no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro

Arguments and Implications Regarding the Abolition of the Jury Trial in the Brazilian Criminal Justice System

Marcio Henrique da Silva Medeiros[1], Luis Fernando Lopes de Oliveira[2]

[1] Aluno do curso de Direito

[3] Docente M.e. do curso de Direito

Resumo: A presente pesquisa tem por objeto a análise acerca de uma eventual extinção do instituto Tribunal do Júri, responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida. Tal extinção é defendida por uma relevante parte dos operadores do Direito e, atualmente, tem no Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli seu maior defensor e articulador, que argumenta que a extinção traria maior celeridade ao sistema judiciário, tornaria os julgamentos que atualmente são abrangência do Tribunal do Júri menos onerosos e reduziria, além das condenações motivadas por apelo popular e midiático, também a quantidade de crimes que ficam sem o devido julgamento ou sequer a pronúncia dos acusados. Importante destacar que o instituto é, frequentemente, apontado como cláusula pétrea da Constituição Federal e, portanto, não seria passível de extinção, devendo apenas ser aprimorado a partir das análises acerca de sua suposta ineficiência. O presente estudo aborda, portanto, questões importantes acerca do júri, como sua historicidade, existência no Brasil desde o período imperial e ajustes promovidos através da legislação, comparativos com o instituto no direito estrangeiro, dados sobre sua eficiência e discorre sobre os argumentos frequentemente levantados no debate acerca de sua extinção.

Palavras-chave: tribunal do júri, extinção, aprimoramento, cláusula pétrea.

Abstract: This research aims to analyze the potential abolition of the Jury Trial institution, responsible for judging intentional crimes against life. This abolition is advocated by a significant portion of legal practitioners and currently finds its strongest advocate and proponent in Justice Dias Toffoli of the Brazilian Supreme Federal Court. Toffoli argues that abolishing the jury system would enhance judicial efficiency, reduce the cost of trials currently falling under the purview of the Jury Trial, and decrease convictions influenced by public and media pressure. It's important to note that the institution is often considered a constitutional safeguard and, therefore, not subject to outright abolition. Instead, it should be improved based on assessments of its alleged inefficiencies. This study delves into crucial aspects of the jury system, including its historical context, existence in Brazil since the imperial period, legislative adjustments, comparisons with foreign legal systems, efficiency data, and the arguments frequently raised in the debate surrounding its potential abolition.

Keywords: jury trial, abolition, improvement, petrous clause.

Sumário: Introdução. 1. Historicidade. 2. 2.Defesa da extinção do Júri no Brasil. 3. Minúcias acerca do funcionamento e características. 4. Ponderações sobre a extinção. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

Introdução

Considerando que o Tribunal do Júri ocupa lugar de destaque no sistema de justiça criminal, explorar a possibilidade de sua extinção implica em compreender os impactos profundos que tal medida poderia ter no sistema legal, na garantia de direitos e nas dinâmicas sociais. Entretanto, tal assunto, embora defendido por uma parte dos doutrinadores e operadores do Direito, ainda não é abordada em produções acadêmicas. Portanto, o trabalho concentra-se principalmente nas críticas acerca de características apontadas como ineficientes e sugestões de aprimoramento do instituto, estas fartas na doutrina, como ponto de discussão sobre a efetividade do instituto nos moldes em que hoje existe.

Do ponto de vista jurídico, a relevância desse tema é evidente. O Tribunal do Júri é consagrado como um dos pilares do devido processo legal e objetiva julgamentos justos e imparciais em casos de crimes dolosos contra a vida, e a possibilidade de sua extinção gera debates sobre a violação do direito à ampla defesa e à presunção de inocência. Além disso, o instituto desempenha um papel importante na construção da confiança pública no sistema judiciário, uma vez que envolve a participação direta da comunidade no processo decisório.

Outro aspecto jurídico relevante reside na preservação das tradições legais e culturais. O Tribunal do Júri possui raízes históricas profundas e é parte do patrimônio jurídico brasileiro, tendo sido instituído há mais de 200 anos, ainda na época da monarquia.

Neste sentido, a pesquisa ganha importância ao considerar as mudanças sociais e aspectos como a criminalidade, o devido processo legal, a celeridade e onerosidade do sistema judiciário criminal e a confiança da sociedade na justiça. Como as próprias sociedades evoluem e suas demandas se modificam, o papel do júri é constantemente afetado. Analisar se esse instituto ainda atende aos princípios e às necessidades do sistema de justiça atual é fundamental para garantir sua relevância contínua, explorar maneiras de aperfeiçoá-lo, moldá-lo às diferentes demandas e se assegurar que suas finalidades sejam alcançadas, conciliando a observância de sua instituição legal ao expediente prático judiciário.

Para tanto, houve considerável pesquisa bibliográfica, incluindo livros, artigos acadêmicos, notícias veiculadas e comparativos legislativos, tanto no âmbito nacional quanto internacional, para fornecer abrangência teórica e factual para discorrer acerca da evolução histórica do instituto e a maneira como é aplicado em diferentes países, sempre objetivando apontar as diferenças do dispositivo pátrio em aspectos que são tema de controvérsias.

1. HISTORICIDADE

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 1822 pelo então príncipe-regente D. Pedro de Alcântara, inicialmente com competência exclusiva para julgar crimes de imprensa. Segundo Betini (2022), menos de dois anos depois, com o advento da Constituição Imperial de 1824, o instituto foi remodelado e passou a ter sua competência ampliada, passando a julgar delitos cíveis e criminais. Denominado como "Poder Judicial independente", instituiu em seu art. 152 que "os jurados pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a Lei", como permanece sendo até os dias de hoje.

Através da Lei de 20 de setembro de 1830, o Império institui os júris de acusação e de *julgação*, dispostos respectivamente nos artigos 20 e 24. Menos de dois anos depois, novamente, o cenário muda com a chegada do Código de Processo Criminal de 1832, em que é expressa a criação do júri de acusação e do conselho de sentença, compostos por vinte e três e doze jurados respectivamente. Neste momento da história, o Tribunal do Júri no Brasil era responsável por julgar uma quantidade significativa de crimes, uma vez que foi inspirado pelas leis internacionais àquela época contemporâneas. Segundo Rezende (2005), "quase todos os crimes previstos no ordenamento foram passados para a competência do Júri". O impacto democrático da medida, entretanto, não foi pleno, considerando que os jurados eram representantes de uma minoria financeiramente privilegiada, uma vez que um dos requisitos era o de ser eleitor, direito reservado apenas às camadas mais altas da sociedade.

A origem do instituto, entretanto, remonta a períodos históricos muito mais antigos. O consenso doutrinário é que o júri popular não foi uma criação legislativa ou uma imposição de um soberano, mas sim que se desenvolveu de maneira natural e se integrou ao Direito como manifestação democrática. Ainda que o conceito do Tribunal do Júri como dispositivo legal e positivado tenha sido instituído, para Vale (2005), primeiramente na Inglaterra, por meio do Concílio de Latrão, de 1215, que substitui as ordálias, praticadas na Idade Média e que consistiam na crença do julgamento divino através da exposição dos acusados a provas arriscadas e potencialmente mortais, pois caso saíssem ilesos, provariam sua inocência pelo intermédio de Deus; pelo júri, também baseado em crenças religiosas, uma vez que, à época, acreditava-se que de uma reunião de doze homens com o objetivo de julgar, assistidos por Deus, sempre chegariam à verdade; segundo Azevedo (2011), é possível apontar seus primórdios em civilizações muito mais antigas, como na Grécia de 2500 a.C., em que havia a *Heliléia*, órgão judicial responsável pelo julgamento dos delitos criminais de menor potencial

ofensivo e também matérias de direito público e parte do direito privado, que consistia na reunião, ao ar livre, de um magistrado e dos jurados, cidadãos geralmente de menor poder aquisitivo denominados de *heliastas*, que eram sorteados anualmente, tendo como requisitos ter idade igual ou superior a trinta anos, boa índole e não ser devedor de impostos. Tal configuração judicial, como menciona Nucci (2018), perdurou na Grécia antiga até 201 a.C. e é apontada por boa parte da doutrina como a precursora do Tribunal do Júri como o conhecemos hoje, uma vez que, segundo Araújo e Almeida (1996), as decisões eram tomadas pelos jurados após ouvir a defesa do réu, sem necessidade de motivá-las e de acordo com suas próprias convicções. Neste mesmo contexto, segundo Bendito (2017), nasce também a figura do advogado, uma vez que a oratória era tão imprescindível aos julgamentos que escritores eram contratados para formular defesa e acusação.

Voltando ao Brasil, ainda na época do Império, surge uma importante mudança no Tribunal do Júri: em 1842, deixa de existir o júri de acusação, com a produção de provas passando a ser responsabilidade dos recém instituídos chefes de polícia e juízes municipais. Adiante, especialmente com a Proclamação da República, em 1889, o júri passa a ter sua competência cada vez mais reduzida conforme o advento de novas leis, decretos e constituições, culminando até mesmo na ausência do instituto na Constituição Federal de 1937, fato que obrigou o governo da época a formalizar um decreto específico para o júri, que atestou sua existência, manifestando sua importância democrática.

É em 1948, através da Lei nº 263, que o Tribunal do Júri passa a ter competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida, dispostos entre os artigos 121 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, ao atribuir nova redação ao § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal, vigente até os dias de hoje. Com a Constituição Federal de 1988, o instituto recebe condição de cláusula pétrea, uma vez que a ele é conferido estado de direito individual e coletivo e garantia fundamental, estando disposto no art. 5º, XXXVIII.

Esta característica encerra o principal debate suscitado como tema central deste trabalho, ao responder de maneira negativa a indagação se o instituto é passível de extinção. Os argumentos acerca desta medida e suas possíveis implicações serão apresentadas a seguir.

2. DEFESA DA EXTINÇÃO DO JÚRI NO BRASIL

Em sessão do Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 29 de junho de 2023, que analisava a constitucionalidade da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio, processo ADPF 779, o Ministro José Antonio Dias Toffoli voltou a defender a extinção do Tribunal do Júri. Ao sugerir à frente parlamentar feminina a proposição de uma Emenda Constitucional para promover a extinção, opinou que "afora as inúmeras possibilidades recursais, diante do seu arcaísmo, de não se chegar nunca à solução. Seja de feminicídios, mas também dos homicídios de maneira geral, que somam mais de 50 mil assassinados por ano" (informação verbal).

Acrescentou também que "inúmeros julgamentos que demoram porque os instrumentos processuais são absolutamente do século XVIII, século XIX".

O Ministro já havia criticado o instituto em outras oportunidades, como quando, em 2021, afirmou que o júri popular é "instituto falido, que não se presta a penalizar, a sancionar o que gera sentimento de impunidade na sociedade". Como argumentos, Toffoli reitera, além da impunidade, a onerosidade e burocracia quando afirma que "era melhor que os crimes dolosos contra a vida fossem julgados por juízes togados, e que nós não tivéssemos os custos e burocracias da organização do Tribunal do Júri". O Ministro também chegou a apresentar, à época, um dado de que menos de 30% dos homicídios chegavam ao Tribunal do Júri, manifestando também descontentamento com a prática de recursos para adiar a aplicação da pena. De fato, o Conselho Nacional de Justiça, em 2019, através do Diagnóstico das Ações Penais da Competência do Tribunal do Júri, estimou que 30% das ações de competência do Tribunal do Júri prescrevem na Justiça ou têm a punibilidade do acusado extinta.

Para aprofundar nestes e em outros argumentos acerca do instituto, é importante entender como ele funciona. Neste cenário, haverá, por vezes, a comparação do Tribunal do Júri existente no Brasil ao instituído em outros países, demonstrando as nuances e concluindo que o instituto pátrio é único.

3. MINÚCIAS ACERCA DO FUNCIONAMENTO E CARACTERÍSTICAS

Para iniciar este capítulo, é importante concatenar dois momentos anteriores deste trabalho: a afirmação de que o instituto do júri popular é cláusula pétrea e a defesa de sua extinção justamente por um dos membros da Suprema Corte. Toffoli argumenta que "o que é cláusula pétrea é o devido processo legal e o direito à legitima defesa", entendendo, portanto, que o instituto em si não o é. Neste cenário, é imprescindível salientar que toda a doutrina consultada diverge deste posicionamento, uma vez que o art. 60, § 4º, IV, veda expressamente a deliberação de propostas que visem abolir direitos e garantias fundamentais. Assevera Betini (2022, p. 79):

> Daí porque o legislador constituinte, ao reconhecer a importância do júri, ao invés de inseri-lo no capítulo relativo ao Poder Judiciário, tomou o cuidado de colocá-lo no capítulo dos direitos e garantias justamente para impedir toda e qualquer tentativa de suprimir sua existência.

E segundo Cavalcante Segundo (2021, p. 58):

> Ao contrário do que possa parecer, o Tribunal do Júri não é uma mera regra de competência a estabelecer o foro para julgamento de crimes dolosos contra a vida. É, na verdade, uma garantia do acusado de que será julgado por seus pares.

Portanto, desde já é necessário dizer que todas as implicações de uma eventual extinção do Tribunal do Júri serão meramente especulativas, ao menos, enquanto se mantiver vigente a atual Constituição da República.

Entretanto, a Constituição não consagra o júri popular como instituto imutável, uma vez que em sua própria previsão no art. 5º, expressa que "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei", assegurando princípios dispostos em quatro incisos: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos verecditos e a competência para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. Desta forma, serão abordados eventuais aperfeiçoamentos propostos por diferentes doutrinadores.

Necessário destacar, de antemão, que a plenitude de defesa garantida constitucionalmente difere do devido processo legal e legítima defesa elencados pelo Ministro, uma vez que se apresenta como um direito de defesa mais amplo, uma vez que trata de crimes de maior potencial ofensivo e diante de jurados leigos.

Iniciando a partir desta característica: no Brasil, os responsáveis por julgar os crimes dolosos contra a vida no Tribunal do Júri são sete jurados por sessão de julgamento,

acompanhados do presidente do júri, conforme expresso no art. 447, CPP. Os requisitos para ser jurado estão previstos no art. 436 do mesmo código: "o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade". O alistamento citado é abordado no art. 425, § 2º:

> O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

O juiz, por sua vez, embora deva respeitar a decisão do júri, "tem na dosimetria da pena a oportunidade de manifestar seu entendimento, que, de forma menos ou mais explícita revela seu julgamento sobre os fatos do processo". (Daufemback, 2014, p. 102)

Este certamente é um dos pilares dos debates acerca da ineficiência do Tribunal do Júri: a decisão estar na mão de sete jurados leigos atuando sob incomunicabilidade, esta expressa no art. 466, CPP. Neste sentido, o Brasil figura como o único país dentre os estudados em que é obrigatória a incomunicabilidade dos jurados. Na Inglaterra, país onde se originou o instituto de maneira formal, está assegurada a comunicabilidade dos jurados em sala apartada, para que discutam os termos e decisões conjuntamente. Em Portugal, não somente é garantida a comunicabilidade como também há a exigência de fundamentação dos votos, para que se aponte as razões de seu convencimento; aspecto este contrário ao do Brasil.

Argumentos favoráveis a uma modificação legislativa para permitir a comunicabilidade dos jurados não faltam. Para Sallum; Olivatto e Silva Neto (2018, p. 122),

> havendo a comunicação entre os jurados, estes poderiam expor suas opiniões de modo mais concreto a respeito dos fatos e do processo em si. Uma vez que são pessoas escolhidas da sociedade, com personalidades, intelectos e realidades individuais, poderia ocorrer um auxílio entre eles a fim de que, a partir do debate, fosse melhor assimilado o processo. A influência que um jurado pode causar no outro, como assim dita a doutrina, não pode servir como desculpa para que as decisões sejam prejudicadas, pelo contrário, contribuiria para a formação saudável de opiniões. Se assim fosse, os jurados deveriam ficar proibidos de assistir aos noticiários, por exemplo, visto que a mídia é uma grande influenciadora na tomada de decisões, utilizando de argumentos muitas vezes errôneos, levando à sociedade a um consentimento problemático.

Costa (2023, p. 6), por sua vez, opina que:

> Revela-se notável a desconfiança com que o legislador tratou os jurados ao longo dos diplomas processuais aplicáveis, o que culmina em concorrer para o desenvolvimento de teses que teimam no desejo de sobrepujar o veredicto popular. Duvida-se, o tempo todo, da aptidão dos jurados para entender e decidir.

Neste contexto, costuma ser apontado como prejuízo à qualidade das decisões a falta de conhecimento técnico e o citado impacto da influência da mídia e da opinião pública como comprometimento da imparcialidade. De certa forma, não é incorreto dizer que as decisões do Tribunal do Júri podem ser fruto de persuasão das oratórias mais do que pela convicção dos jurados acerca dos fatos. Em pesquisa apresentada por Silva e Avelar (2021) e realizada pelo Ministério Público do Paraná, em 2015, com jurados de todo o estado, 43% dos entrevistados admitiram que a oratória do promotor de justiça e do advogado influenciam na decisão. Nesta mesma pesquisa, 54% dos jurados homens disseram confiar mais no promotor de justiça, enquanto 43% confiam mais no juiz e apenas 3% disseram confiar mais no advogado de defesa. Estes números são ainda mais significativos considerando as juradas mulheres, uma vez que 69% disseram confiar mais no promotor de justiça, 31% no juiz e nenhuma jurada disse confiar mais no advogado.

Acerca do impacto da comoção social em crimes que se destacam na mídia, Tucci (1999, p. 115) afirma que "levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária". Benedeti (2023, p. 14, 16) reforça:

> Temos que o papel da mídia não é julgar e sim apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, mas sim de transmitir ao público a realidade dos fatos. [...] Como os crimes possuem grande valor moral, a impressa aumenta a publicidade quando da prática de um delito, especialmente, quando se trata de crimes dolosos contra a vida, emitindo juízos de valor sobre o fato delituoso.

Marques (1955, p. 51), por sua vez, faz duras críticas ao instituto:

> As suas deficiências são congênitas e constitucionais. Não há reforma capaz de melhorar o júri enquanto seus veredictos forem soberanos, porquanto o júri no Brasil é deficiente como em toda a parte, visto que a ninguém se improvisa em julgador do dia para a noite. [...] O Brasil é um dos poucos países onde o júri ainda se mantém relativamente fiel às formas tradicionais do júri. Será que vamos permanecer estacionários? [...] O fetichismo pelo júri clássico não se coaduna com as ingentes tarefas que na atualidade são exigidas do juiz penal. E esse júri, no Brasil, tem sido de um lamentável fracasso em relação à espinhosa missão que lhe tem sido atribuída.

Tourinho Filho (2013, p. 395) afirma:

> A instituição do Júri, no mundo de hoje, vem perdendo a importância que teve em outras épocas. Na Europa continental, por exemplo, apenas a Bélgica, a Noruega, a Espanha e alguns Cantões da Suíça (Genève, Friburgo e Zurich) a admitem. Assim também Austrália, África do Sul, Inglaterra e Estados Unidos. Na América do Sul, até há pouco tempo, somente o Brasil e a Colômbia. Contudo, como o Código de Procedimento Penal deste país não fala mais em jurados, ao que tudo indica a instituição, a mais democrática de todas, ali se extinguiu.

Sob esta perspectiva, surge mais um ponto em que o júri popular no Brasil se difere de todos os demais países de sistema *civil law*: aqui, como aponta Marques (1955), adota-se o modelo puro, fiel às formas tradicionais, enquanto nos outros países estudados é instituída a forma escabinada. Na França, o júri é composto por três juízes togados e seis jurados leigos. Na Alemanha, em julgamentos de crimes mais graves, pode-se ter maioria de juízes profissionais. No Japão, o tribunal é formado por três juízes e seis jurados. Na Itália, o júri que julga crimes graves é constituído por dois juízes e seis jurados leigos. Já no México, segundo Mossin (2009), embora previsto constitucionalmente, o instituto encontra-se praticamente abolido desde 1929 diante de seu insucesso.

Depois de especificar a questão dos jurados, é necessário estruturar o funcionamento do Tribunal do Júri como um todo. Primeiramente, a partir da notícia de um crime, a autoridade policial inicia um inquérito, para então remetê-lo ao Ministério Público, que optará por proceder ou não com a denúncia. Caso a apresente, o juiz irá aceitá-la caso encontre indícios de materialidade e autoria. Neste cenário, ocorrerá a pronúncia, constante no art. 413, CPP. No artigo seguinte está expressa a impronúncia, quando o juiz não considera que as provas foram suficientes para ocorrer a pronúncia. Já o art. 415 prevê a absolvição sumária do acusado em quatro cenários: se provada a inexistência do fato, se provado que o acusado não foi autor nem participou do delito, se o fato não constituir infração penal, ou se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. O art. 419, por sua vez, dispõe sobre a desclassificação, quando o fato não for competência do Tribunal do Júri e o juiz remeterá os autos a quem o seja. Depois, caso ocorra a pronúncia, inicia-se a segunda fase, com a intimação das partes para juntada de documentos, requerimento de diligências e apresentação do rol de testemunhas, como disposto no art. 422.

Na fase do julgamento é que se observa mais um ponto em que o Brasil se destaca como único no mundo: a existência de réplica e tréplica. Com o tempo de uma hora para cada resposta e dobrada no caso de mais de um acusado, nos termos do art. 477, CPP, os julgamentos se tornam morosos, afetando também a qualidade das decisões do júri. Nesta mesma fase que se concentra a maior parte dos custos, apontados por Toffoli, na argumentação favorável à extinção do júri popular. Além da burocracia envolvida no

processo, como alistamento, convocação e sorteio de jurados, caso o julgamento exceda um dia, haverá custos adicionais como hotel e alimentação para todos os jurados.

Importante destacar, por fim, que a doutrina majoritariamente é crítica ao número de jurados. Como é possível condenar pela diferença de apenas um voto, ao formar maioria simples, segundo Gibrail (2020), há violação ao princípio do *in dubio pro reo*.

Betini (2022, p. 127), por sua vez, é crítico ao número de quesitos a serem votados pelos jurados:

> Assim, os jurados serão indagados na seguinte ordem: materialidade do delito, autoria ou participação, se o acusado deve ser absolvido (quesito obrigatório), se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa, se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

E conclui:

> Algumas considerações são necessárias para apontar a complexidade da fórmula imposta pelo código, o que demonstra a urgente reforma a fim de possibilitar o real cumprimento do papel do jurado que é, de forma simples, célere, sem necessidade de enfrentar questões de ordem processual, julgar a causa.

Desta forma, é possível considerar que há ajustes necessários em relação não somente à quantidade de jurados, mas também à maneira como decidem, ao passar a fundamentar suas decisões, assim como reduzir a quantidade de quesitos, uma vez que tal ponderação encontra também espaço no argumento de que os jurados leigos não possuem conhecimento técnico; atribuindo ao juiz não somente a dosimetria da pena a partir da sentença dos jurados, mas também considerar causas de majoração ou diminuição da pena.

4. PONDERAÇÕES SOBRE A EXTINÇÃO

Como mencionado anteriormente, o instituto não é passível de extinção. Primeiramente, por tratar-se de cláusula pétrea. Depois, é possível vislumbrar que haveria forte resistência da sociedade, especialmente de advogados e organizações de defesa dos direitos humanos. Em nota publicada contra as declarações do Ministro Dias Toffoli, em 2023, em nome de várias instituições, dentre elas a comissão de defesa do Tribunal do Júri da OAB Nacional, são apresentados argumentos contrários à medida.

Além de reforçar o instituto como cláusula pétrea, sendo direito e garantia fundamental positivados, menciona que o julgamento popular tem caráter pedagógico, democrático e cidadão. Também rebate as acusações de que os jurados leigos não têm o preparo suficiente para julgar, afirmando que tal argumento é elitista e que juízes profissionais são tão suscetíveis a influências externas quanto jurados leigos.

Em estudo sobre uma possível abolição do Tribunal do Júri na Inglaterra, país em que o instituto primeiro foi positivado, Yoshida (2015) afirma que embora envolver jurados leigos no processo judicial envolva grandes quantidades de dinheiro, tempo, energia e carga emocional, grande parte dos cidadãos ingleses apoia o júri popular. Assevera ainda que a proposta de abolição enfrentaria fortes críticas e longas discussões.

Os argumentos favoráveis e contrários apresentados no estudo são muito semelhantes aos aqui debatidos. Naquele, conclui-se que a extinção não é o melhor caminho, mas aperfeiçoar o instituto. No presente estudo, igualmente.

Da mesma forma, sobre o Tribunal do Júri nos Estados Unidos, Evans (2021) relata que “advogados e juízes entrevistados concordaram amplamente que, apesar das desvantagens dos julgamentos com júri, incluindo tempo e despesas, eles continuam sendo um dos métodos mais justos para lidar com os casos” (tradução nossa).

Já no Paraná, segundo pesquisa do Ministério Público Estadual aqui já mencionada, cerca de 35% dos jurados se disseram contrários à extinção do júri e substituição por juiz togado; enquanto apenas 19% se posicionaram favoráveis à medida.

Assim, considerando que a extinção do Tribunal do Júri não é possível pelos argumentos já apresentados, é necessário afirmar que o instituto necessita de aprimoramentos. Betini (2022), apresenta, entre outras propostas, a extinção da réplica e tréplica, o aumento do número de jurados para oito, sendo o empate favorável ao acusado, o fim da incomunicabilidade dos jurados na votação dos quesitos, a fundamentação da decisão dos jurados, a redução dos quesitos a serem votados e do tempo dos debates, além de aumentar para vinte e cinco a idade necessária para exercer a função de jurado.

Não há como reduzir a importância da participação popular na Justiça, uma vez que a existência do Tribunal do Júri, por si só, também é um recurso contra a opressão estatal.

Considerações finais

Considerando todo o exposto, é possível afirmar que a extinção do Tribunal do Júri não é possível por tratar-se de cláusula pétrea constitucional. Entretanto, é necessário também admitir os desafios acerca do instituto no Brasil, sendo necessário aprimorá-lo a partir dos argumentos frequentemente abordados para defender sua abolição.

Desta forma, o enfoque do presente trabalho foi discutir que mudanças poderiam ser instituídas e como impactariam no sistema de justiça, considerando ser o Tribunal do Júri manifestação democrática e de cidadania, com raízes históricas profundas em todo o sistema legal mundial, abordando também a maneira como evoluiu no direito brasileiro e comparativamente no estrangeiro.

Por fim, o julgamento por pares é instituto único na administração da justiça, e embora necessite de aprimoramentos, considerar sua extinção não é benéfico para enriquecer o debate. Acerca de uma eventual discussão formal de extinção do júri popular, é certo que tal medida encontraria forte resistência entre órgãos de administração da justiça, entidades e operadores do Direito e, sobretudo, na sociedade, uma vez que sua participação ativa é assegurada constitucionalmente, assim como a própria existência e manutenção do Tribunal do Júri.

Considerar aprimoramentos para tornar o instituto mais célere e eficaz e até mesmo rediscutir sua competência é imprescindível para contribuir com sua longevidade.

Referências

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. de. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos: Sua Evolução Histórica e Algumas Reflexões Sobre Seu Estado Atual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 4, n. 15, p. 200-216, jul./set., 1996.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011.

BENDITO, Evandro. **Tribunal do júri: origem, processamento e o jurado**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

BENEDETI, Bruna Martins. **A Influência da Mídia no Princípio da Presunção de Inocência no Tribunal do Júri.** Rev. Foco, v. 16, 2023.

BETINI, Alexandre. **O tribunal do júri como instrumento da democracia e a otimização do julgamento**. 2022. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri**. Brasília: CNJ, 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 5 mai. 2024.

_____. **Código de processo penal**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 5 mai. 2024.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil**, 25 mar. 1824. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 14 mai. 2024.

_____. **Lei de 20 de setembro de 1830**. Disponível em < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html>. Acesso em 9 mai. 2024.

_____. **Código de Processo Criminal**, 1832. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em 11 mai. 2024.

_____. **Lei nº 263**, de 23 de fevereiro de 1948. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l263.htm>. Acesso em 9 mai. 2024.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda. **Duplo Grau de Jurisdição Como Norma Convencional: Uma Proposta de Conformação do Direito ao Recurso no Processo Penal Brasileiro**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, 2021.

COSTA, Lucas Sales da. **Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri: Uma Proteção das Garantias da Defesa.** Rev. de Doutrina Jurídica (Online), v. 114, 2023.

DAUFEMBACK, Valdirene. **Relações entre a Psicologia e o Direito Penal: o uso dos saberes psicológicos no contexto da culpabilidade e da dosimetria da pena no Tribunal do Júri**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, 2014.

EVANS, Emanuella. **Jury trials are disappearing. Here's why**. Injustice Watch, 17 fev. 2021. Disponível em https://www.injusticewatch.org/criminal-courts/2021/disappearing-jury-trials-study. Acesso em 21 jun. 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Manutenção e forma do tribunal do júri no Brasil merecem ser reavaliadas**. Consultor Jurídico, 26 mar. 2017. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2017-mar-26/manutencao-forma-tribunal-juri-reavaliadas>. Acesso em 11 jun. 2024.

GIBRAIL, Eduardo Mesquita. **A incompatibilidade do júri brasileiro com o princípio do *in dubio pro reo***. Consultor Jurídico, 8 set. 2020. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2020-set-08/incompatibilidade-juri-principio-in-dubio-pro-reo>. Acesso em 12 jun. 2024.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. **A Pronúncia no Procedimento do Tribunal do Júri Brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

JONES, E. (2017). Emotions in Jury Decision-Making: Impact on Verdicts and Damage Awards. Journal of Applied Psychology, 102(3), 345-360.

MARQUES, José Frederico. **O Júri no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A reforma do Tribunal do Júri no Brasil**. 2022. Disponível em < https://guilhermenucci.com.br/reforma-tribunal-juri-brasil>. Acesso em 15 de junho de 2024.

_____. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná**. 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/materialjuri/Perfil_dos_Jurados_nas_Comarcas_do_Parana.pdf>. Acesso em 21 jun. 2024.

REZENDE, Reinaldo Oscar Freitas Mundim Lobo. **Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças**: Projeto de Lei nº 4.203/2001. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 706, 11 jun. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6865>. Acesso em 14 jun. 2024.

SALLUM, Yádia Machado; OLIVATTO, Carolina Ludwig; DA SILVA NETO, Antônio Ribeiro. **Tribunal do júri: um estudo comparado entre os países da civil law com ênfase**

na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro. Revista Jurídica. Rio Claro, v. 16, n. 1, p. 105- 128, jan./dez., 2018.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Atuação do tribuno no júri: a credibilidade**. Consultor Jurídico, 10 jul. 2021. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2021-jul-10/tribunal-juri-atuacao-tribuno-juri-credibilidade>. Acesso em 11 jun. 2024.

_____. **Manual do Tribunal do Júri**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

Toffoli diz para Congresso propor extinção do Júri: "passou da hora". **Migalhas**, 29 jun. 2023. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/389157/toffoli-diz-para-congresso-propor-extincao-do-juri--passou-da-hora>. Acesso em 19 jun. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Processo Penal**. 35. Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Prática de Processo Penal**. 34. Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do Júri: Estudo Sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014.

YOSHIDA, Narutoshi. **The case for abolishing jury trials in the English legal system: An analysis of the issues and consequences**. 2015. Tese (Doutorado em filosofia) – King's College London, 2015.